Acórdão: 19.621/12/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168405-83 Impugnação: 40.010128936-33

Impugnante: BH Lentes Laboratório e Distribuidor Óptico Ltda

IE: 062208286.00-00

Proc. S. Passivo: Henrique Siqueira Silva/Outro(s)

Origem: DF/BH-4- Belo Horizonte

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - INTERNA – PRODUTOS ÓPTICOS – INDUSTRIALIZAÇÃO. Imputação fiscal de saída de mercadorias relacionadas no item 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com destino a estabelecimento varejista, sem destaque do ICMS devido por substituição tributária sobre a parcela cobrada a título de prestação de serviço, mas conceitualmente definida como etapa do processo de industrialização. Configurada a infringência ao disposto no art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, ensejando a incidência do ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ÓPTICOS - INDUSTRIALIZAÇÃO. Imputação fiscal de saída de mercadorias relacionadas no item 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com destino a estabelecimento varejista, sem destaque do ICMS devido por substituição tributária. Configurada a infringência ao disposto no art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, ensejando a incidência do ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo da Lei n.º 6.763/75. Corretas as exigências fiscais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA- PRODUTOS ÓPTICOS - INDUSTRIALIZAÇÃO - IMPOSTO RETIDO. Imputação fiscal de saída de mercadorias relacionadas no item 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com destino a estabelecimento varejista, acobertados por documentos fiscais com o destaque do ICMS devido por substituição tributária, nos termos do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, mas sem o efetivo recolhimento. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

## Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 1° de dezembro de 2005 a 31 de março de 2010, decorrente da não retenção, da retenção a menor, bem como falta de recolhimento do imposto retido na condição de contribuinte substituto.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2°, inciso II do mesmo dispositivo da Lei n.° 6.763/75.

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 579/598, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o Auto de Infração é uma peça formal de acusação contra o contribuinte, onde a autoridade administrativa deve demonstrar cabalmente o cometimento de infração, de caráter comissivo ou omissivo;
- não pode o agente fiscal substituir a objetividade da prova por meras presunções ou deduções, sob pena de postar-se acima da lei e da verdade;
- por outro lado, a demonstração do conjunto probatório deve ser elaborada de tal forma que permita ao contribuinte exercer o mais amplo direito de defesa;
- a preservação das relações legais Estado-Cidadão passa pela observação da administração pública dos princípios legais e morais que regem sua atividade;
- nas relações Fisco-Contribuinte o ônus da prova é traduzido inclusive em norma de interpretação da legislação tributária nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional;
- o Auto de Infração ora guerreado prima pela inobservância dos comezinhos princípios de direito, contendo acusação onde lastram presunções, subjetividade, conclusões inconsistentes e sustentadas em relatório que prima por lacunas e entrelinhas:
- incontestável o cerceamento de defesa decorrente da forma em que as imputações são lançadas no Auto de Infração, mesmo porque nosso direito não contempla a prova negativa;
- resulta, pois o Auto de Infração manifestamente ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica, eis que omitiu requisito material intrínseco que o macula de nulidade, sob o argumento de serem despiciendas maiores averiguações ou desnecessários exames mais acurados;
- no caso em exame, a ação fiscal se viu contaminada porque comprometeu o contraditório;
- cita doutrina e jurisprudência e pede a nulidade do Auto de Infração em preliminar;

- não há nem nunca houve a suposta infringência ou descumprimento de obrigações legais, não havendo o porquê fixar-se suposto crédito tributário;
- baseada em indícios que sequer se evidenciaram, a Fiscalização procedeu a autuação;
- os supostos vícios que incidem sobre os documentos fiscais não subsistem, devendo os lançamentos serem desconstituídos;
- de forma alguma recolheu a menor ou deixou de recolher os tributos e, sempre procedeu conforme lhe faculta a legislação estadual vigente à época da ocorrência dos supostos fatos geradores;
- assim, torna-se duvidosa a própria liquidez do crédito e consequentemente a sua exigibilidade, razão pela qual não se pode cobrá-lo;
- no período de dezembro de 2005 a março de 2008 recolheu o ICMS na entrada, como distribuidor (Código 313-7);
- tinha como atividade preponderante a distribuição de material óptico, não havendo que se falar na suposta industrialização;
- recolheu parcialmente o crédito tributário autuado, conforme mesmo reconhecido pela Fazenda Pública, ainda que no Código errôneo, fazendo-se mister a compensação de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito;
- tais valores foram efetivamente recolhidos, devendo ser compensados com os valores a serem recolhidos no Código 221-2 (industrialização), consequentemente excluindo-se juros e multas relativas a tais montantes;
  - cita o art. 170 do Código Tributário Nacional;
- a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional);
- uma vez que houve recolhimento do imposto deve se promovida a compensação dos valores pagos no Código 313-7 (distribuidora) com os valores que deveriam ser pagos com o Código 221-2 (industrialização), no período que vai de dezembro de 2005 a março de 2010, consequentemente excluindo-se juros e multas relativas a tais montantes:
- mesmo que se reconhecesse o débito originário, o que não se admite, mostra-se totalmente descabida e extorsiva a multa aplicada, bem como os juros, razão pela qual devem ser os mesmos decotados;
  - cita o art. 112 do Código Tributário Nacional e doutrina sobre a matéria;
- ainda que as razões de impugnação não pudessem ser consideradas suficientes à anulação da exigência, seria necessário considerar que a multa aplicada reveste-se de caráter confiscatório, não se amoldando ao melhor direito;
- sustenta que a vedação ao confisco atinge não só o tributo, mas também as multas, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema;

- questão atinente ao efeito confiscatório guarda estreita relação com o princípio da capacidade contributiva e da proporcionalidade, porquanto, sua imposição em patamares elevados e irracionais gerará a impossibilidade ou grande dificuldade de desembolso pecuniário por parte do contribuinte, afetando ainda a proporcionalidade que deve permear toda a atuação fazendária;
- a penalidade imposta caracteriza-se pela negação do princípio da gradação da penalidade;
- o presente Auto de Infração e seus valores extremante elevados ofendem a livre iniciativa lícita e cerceam-lhe o direito de exercer sua atividade;
  - cita os arts. 5°, inciso XIII e 170 da Constituição Federal de 1988;
- é empresa de pequeno porte, incapaz de suportar o pagamento do elevado montante constante do Auto de Infração, em epígrafe, sem que haja total prejuízo em seu normal funcionamento, com seus deletérios consectários;
- deve o instituto da função social da empresa procurar zelar pelo pleno exercício da atividade empresarial, tendo o Estado papel decisivo e insubstituível na aplicação normativa, elaboração de políticas públicas de fiscalização, proteção e incentivo ao desenvolvimento, especialmente às média e pequena empresas, possibilitando e não intervindo negativamente em questões que favorecem às mesmas, em legítimo respeito ao princípio da livre iniciativa;
- no presente caso, caso haja a paralisação da empresa que, fatalmente acarretará seu fechamento, estaremos diante de flagrante violação à Constituição da República e ao Código Civil, cerceando-se a livre iniciativa, causando o desemprego, a supressão da arrecadação de tributos, dentre outros males, inibindo-se o exercício da função social da empresa, o que não se pode permitir.

Ao final requer seja acatada a preliminar de cerceamento de defesa/nulidade de Auto de Infração e a procedência de sua impugnação. Caso assim não se entenda, pelo princípio da eventualidade, requer que se reconheça o direito à compensação dos valores pagos e se decote os juros e a multa aplicados.

## Da Manifestação Fiscal

- O Fisco, em manifestação de fls. 900/909, refuta as alegações da defesa em resumo, aos fundamentos seguintes:
- o inconformismo da Autuada é flagrantemente desarrazoável e, apesar de extenso palavrório e inúmeras citações, a Impugnante não apresenta fato concreto ou objetivo em que o pretenso cerceamento de defesa tenha ocorrido, denotando serem alegações descabidas na falta de argumentação consistente com o intuito único de usar a via da defesa administrativa como instrumento protelatório ao pagamento do imposto;
- não obstante a Impugnante declarar que no período de dezembro de 2005 a março de 2008, (em tese) não exerceu a atividade industrial, em nenhum momento contesta de fato a correção ou exatidão dos cálculos e demonstrativos que integram a autuação fiscal, nada foi argumentado contra o conteúdo, cálculos ou forma do procedimento fiscal;

- a impugnação baseia-se e cita somente dispositivos constitucionais e complementares à constituição, nenhum dispositivo que normativa e regulamenta a matéria no caso objetivo do Estado de Minas Gerais é levado em consideração e todas as infringências e penalidades estão capituladas na Lei n.º 6.763/75 e no RICMS/02;
- as saídas de lentes óticas produzidas pela empresa se dão pela industrialização por encomenda dos clientes, na sua quase totalidade são óticas varejistas que adquirem as mesmas de forma individualizada em atendimento às características constantes de prescrição médica que acompanha cada pedido, ou seja, a Autuada adquire blocos de lentes ou lentes em estado bruto, as quais sofrem transformações com o concurso de vários insumos, beneficiamentos, que resultam na produção da lente acabada no grau e característica constante da prescrição médica, ou seja, cada par de lentes é produzido de acordo com a encomenda de cada cliente;
  - a Autuada sempre promoveu a saída de tais lentes acabadas;
- as operações praticadas pela empresa estão claramente tipificadas como industrialização conforme dispõe o inciso II do art. 222 do RICMS/02;
- como se pode observar nos atos constitutivos da Autuada o objetivo social constante do contrato social e mantido nas demais alterações sempre foi e é também a fabricação de material ótico;
- a Impugnante faz o mesmo pedido de compensação, dos mesmos valores e com base na mesma documentação, em outra impugnação, de outro PTA lavrado na mesma data do presente e que trata de matéria diferente;
- não obstante o grave erro no pedido, o art. 170 do Código Tributário Nacional, não se aplica ao caso, por não tratar dos valores tidos como créditos da empresa, enquadrados nas condições previstas na legislação específica que trata do instituto da "Compensação";
- outro vício de origem é que, até a análise fica prejudicada, uma vez que a Impugnante junta ao pedido meramente cópias simples de telas do sistema SIARE e não anexa as guias de recolhimentos nem certidão que as substitua;
- mesmo considerando que o que se pleiteia, não seja a compensação prevista no Código Tributário Nacional, mas o abatimento dos valores pagos a título de ICMS/ST nas entradas, também não cabe razão ao pedido, uma vez que o tratamento adequado aos recolhimentos em questão está previsto no § 8º do art. 66 do RICMS/02;
- se os valores recolhidos a título de ICMS/ST nas entradas dão ao contribuinte o direito ao creditamento em conta gráfica, e considerando que esse direito não está, nem nunca foi obstado, não cabe à Fazenda Pública lançar créditos de ICMS não apropriados em Auto de Infração;
- para se pretender ver analisada tal pleito, a Impugnante teria de, no mínimo, apresentar as guias dos recolhimentos em original, acompanhadas de demonstrativo constando individualmente cada recolhimento, com cada operação de entrada que se refere e sua regular escrituração no livro de Registro de Entradas, bem como com quais valores pleiteia a "compensação" ou mais exatamente o abatimento;

- a aplicação das penalidades foi feita conforme a natureza da infração e nos termos da Lei n.º 6.763/75;
- a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal pelo descumprimento de obrigações tributárias, representa o impedimento de qualquer pretensão governamental que possa levar à absorção, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, tornando insuportável a carga tributária e comprometendo a capacidade contributiva das empresas;
- as penalidades impostas no lançamento em análise mostram-se razoáveis e guardam perfeita relação com o princípio da proporcionalidade, por serem necessárias à punição do infrator na prática do ilícito tributário, adequadas à natureza da sanção aplicada e proporcionais ao dano causado ao erário.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

## Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina a realização da Diligência de fls. 941/942 e o Despacho Interlocutório de fls. 941/942, que resultam no aditamento da impugnação às fls. 943/952 e 955/959 e na manifestação do Fisco às fls. 960/961.

A Impugnante ainda retorna aos autos às fls. 967 e 969/971 e juntada dos documentos de fls. 972/1.185.

O Fisco ratifica seu posicionamento às fls. 1.187/1.190 e reitera sua sugestão para que o julgamento do presente processo se faça em conjunto com o PTA 01.000168357-17.

# Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 1.193/1.207, opina, em preliminar pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para excluir as exigências relativas ao período de 1º de janeiro a 21 de dezembro de 2005, por força da decadência prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

#### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 1º de dezembro de 2005 a 31 de março de 2010, decorrente da não retenção, da retenção a menor, bem como falta de recolhimento do imposto retido na condição de contribuinte substituto.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2°, inciso II do mesmo dispositivo da Lei n.º 6.763/75.

# Das Prefaciais Arguidas

Inicialmente cumpre analisar as arguições preliminares da Impugnante que sustenta primar o Auto de Infração pela inobservância de princípios de direito, contendo

acusações onde lastram presunções, subjetividade, conclusões inconsistentes e sustentadas em relatório com lacunas e entrelinhas.

Afirma também a Defendente que o Auto de Infração é antes de tudo uma peça formal de acusação contra o contribuinte, onde a autoridade administrativa deve demonstrar cabalmente o cometimento da infração, de caráter comissivo ou omissivo.

Cita textualmente a Impugnante que "Salta aos olhos o caráter de subjetividade que impregna o trabalho fiscal, onde ao invés de buscar a certeza de suas afirmativas, o agente autuante resolveu basear-se em suas próprias alegações. Algo como, "parece que alguém, utilizando uma máquina, talvez elétrica preencheu tal documento".

Apesar da extensão das alegações e inúmeras citações doutrinárias, a Impugnante não apresenta qualquer fato concreto ou objetivo em que o pretenso cerceamento de defesa tenha ocorrido, denotando serem alegações descabidas na falta de argumentação.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

#### SEÇÃO III

#### DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou
a emissão e das circunstâncias em que foi
praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Da análise do Auto de Infração em apreciação em face das normas acima transcritas, verifica-se cabalmente que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira.

Muito embora a Defesa conteste o atendimento ao disposto no inciso IV do dispositivo acima transcrito, não se vislumbra qualquer omissão, uma vez que o Relatório do Auto de Infração (fl. 15) e o Relatório Fiscal de fls. 23/26 destacam claramente a falta de retenção do ICMS/ST, a retenção a menor e a falta de pagamento da parcela retida, sempre apontando a planilha em que se apura o montante do lançamento.

Ademais, nas planilhas estão indicados os motivos pelos quais o Fisco entende devido o imposto, que podem assim ser sintetizados:

Planilha	Fls. do PTA	Irregularidade do AI	Motivação
02	30/40	Retenção/recolhimento a menor do ICMS/ST	Saídas sujeitas à retenção de ICMS-ST – Base de cálculo a menor – Industrialização lançada nas notas fiscais como prestação de serviços.
03	41/50	Falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST	Operações de saídas sujeitas à retenção e recolhimento de ICMS-ST pelo remetente. FALTA DE DESTAQUE E RETENÇÃO DO IMPOSTO.
04	51/60	Falta de recolhimento do ICMS/ST retido	Operações de saídas sujeitas à retenção e recolhimento de ICMS-ST pelo remetente. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.

Registre-se que as planilhas foram juntadas aos autos por amostragem sendo que o CD de fl. 61 contém a íntegra dos documentos relacionados.

Assim, é possível afirmar que o conjunto das informações constantes das peças de acusação, considerando as planilhas, o Relatório Fiscal e o Relatório do Auto de Infração, cumpre o disposto na legislação tributária e permitem à Impugnante defender-se das acusações lançadas pelo Fisco.

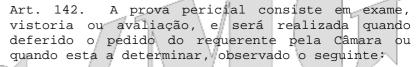
Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos

fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

## Do Mérito

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante pleiteia também, ao final de uma de suas manifestações nos autos, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo. Contudo, não apresenta quesitos que pretende ver respondidos.

O legislador estadual foi claro nos termos do art. 142, § 1°, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, sobre o indeferimento do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, a saber:



§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Além da questão relativa à perícia, antes mesmo de se verificar a imputação fiscal, cumpre também analisar a alegação defensória de que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, afasta-se a suposta violação ao retro transcrito art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois se trata aqui de lançamento de débito fiscal originário

da cobrança decorrente do recolhimento a menor do ICMS, por apropriação indevida de créditos deste imposto.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de março de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

Nesta modalidade, o contribuinte, ou o responsável tributário, conforme o caso, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à futura homologação, expressa ou tácita, pela autoridade competente.

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso do entendimento do Fisco, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada apenas como homologação, já que esta pressupõe a existência de providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa.

Afastando-se a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos no citado período. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

À luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O objeto da autuação lançada pelo Fisco pelo Auto de Infração ora analisado trata-se de um "Lançamento de Ofício", pois não houve nenhuma participação da Defendente, sendo que as informações constantes na peça fiscal foram levantadas pelo Fisco descaracterizando os lançamentos feitos pelo contribuinte em virtude dos mesmos não espelharem as operações efetivamente ocorridas.

As informações prestadas na declaração, preenchida e entregue pelo contribuinte onde constam às operações objeto da autuação, no caso do ICMS, não incorreram na homologação ficta ou tácita, que se opera pelo decurso de prazo, sem manifestação da autoridade administrativa, porque o Fisco apurou diferenças efetuando o lançamento de ofício.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de oficio ou revisão de oficio, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4°, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de oficio aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito

Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, findando-se em 31 de dezembro de 2010.

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

Tendo a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21 de dezembro de 2010 (fl. 16), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2005, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pela Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, repita-se, pela importância, que a autuação versa sobre a imputação de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 1º de dezembro de 2005 a 31 de março de 2010, decorrente da não retenção, da retenção a menor, bem como falta de recolhimento do imposto retido na condição de contribuinte substituto.

Cumpre destacar que a Impugnante, muito embora tenha apresentado uma extensa peça de defesa, destinou menos de 04 (quatro) laudas ao mérito do lançamento, mas sem trazer qualquer matéria de fato a objurgar o feito fiscal.

Em um dos apontamentos aduzidos, a Impugnante afirma que no período de dezembro de 2005 a março de 2008, não exerceu a atividade industrial, mas sim, a de distribuição de material óptico, recolhendo o ICMS/ST na entrada das mercadorias.

Entende, assim, a Defendente, que as exigências compreendidas no período mencionado devem ser excluídas, ou pelo menos, que o imposto recolhido seja compensado com as exigências fiscais.

As saídas de lentes ópticas produzidas pela Impugnante se dão pela industrialização por encomenda (pedido de compra) dos clientes, que em sua maioria são óticas varejistas que adquirem as lentes de forma individualizada em atendimento às características constantes de prescrição médica que acompanha cada pedido, ou seja, a Defendente adquire blocos de lentes ou lentes em estado bruto, as quais sofrem transformações e beneficiamento com o concurso de vários insumos, que resultam na produção da lente acabada no grau e característica constante da prescrição médica, ou seja, cada par de lentes é produzido de acordo com a encomenda de cada cliente.

Como consta das operações registradas no estabelecimento, a Impugnante sempre promoveu a saída de tais lentes acabadas, que foram adquiridas em sua forma anterior ao beneficiamento para uso, consignando nas notas fiscais o CFOP de vendas de mercadorias.

A única característica diferenciada no período citado pela Defesa (dezembro de 2005 a março de 2008) se refere à emissão de notas e escrituração de livros fiscais de forma manual, enquanto a partir de abril de 2008 o estabelecimento passou a utilizar-se de processo eletrônico para emissão de seus documentos fiscais e com a automação informatizada passou também a promover a retenção (sem o recolhimento) do ICMS/ST devido.

As operações praticadas pela Impugnante caracterizam-se como industrialização, a teor da regra contida no inciso II do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

.....

- II industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:
- a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);
- b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
- d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
- e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

•••••

De acordo com a cláusula terceira do Contrato Social (fl. 602) e demais alterações contratuais, a Impugnante tem como objetivo social as seguintes atividades:

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:

- A SOCIEDADE TERÁ OS SEGUINTES OBJETIVOS SOCIAIS ABAIXO IDENTIFICADOS:
- 1. FABRICAÇÃO DE MATERIAL ÓTICO, LENTES DE CONTATO, LENTES DE PROJEÇÃO, LENTES FOTOGRÁFICAS, LENTES PARA ÓCULOS, PRISMAS ÓTICOS, ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, ÓCULOS PARA SOL, LUPAS E SEMELHANTES;



- 2. COMPRA E VENDA DE LENTES E PRODUTOS ÓPTICOS;
- 3. Consertos de lentes e armações óculos, reparos, soldas em geral;
- 4. FABRICAÇÃO DE LENTES PARA ÓCULOS DE GRAU E ESPORTIVOS;
- 5. SURFASSAGEM;
- 6. MONTAGEM DE ÓCULOS;

.....

Considerando que a Impugnante nega a realização de atividade de industrialização no período de dezembro de 2005 a março de 2008, e visando sanar eventuais dúvidas no tocante à atividade de industrialização realizada a pedido de terceiros, a Assessoria do CC/MG exarou o despacho interlocutório de fls. 941/942, solicitando à Defendente que relacionasse as notas fiscais encaminhadas por clientes para industrialização por conta e ordem, de modo a justificar o lançamento da parcela individualizada a título de prestação de serviço, intitulada pelo Fisco, corretamente, como industrialização.

Ao atender ao despacho, a Impugnante não carreou aos autos qualquer prova no sentido de comprovar a industrialização por encomenda, deixando claro, assim, que a industrialização (serviço) decorre de suas atividades, para atender aos pedidos dos clientes, as lojas varejistas de óculos.

Importante registrar que a escrita fiscal da Impugnante não faz menção a qualquer nota fiscal de remessa para industrialização, bem como os livros de Registro de Entradas e Registro de Saídas não apontam quaisquer operações dessa natureza.

Neste sentido, a regra do item 14.05 da Lista de Serviços (anexa à Lei Complementar n.º 116/03) não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o beneficiamento mencionado pela defesa não ocorre em mercadorias de terceiros, mas sim em matéria-prima de sua propriedade, adquirida para atender seus objetivos sociais.

Ao analisar a escrita fiscal da Impugnante, constatou o Fisco que o estabelecimento emitiu notas fiscais, inclusive série "D", destinando mercadorias (lentes para óculos) para outras empresas revendedoras, sem atender aos ditames da legislação especial que rege a matéria.

As cópias das notas fiscais série "D" juntadas por amostragem (fls. 63/67), não deixam qualquer dúvida quanto ao destino comercial dos produtos, uma vez que as quantidades não se referem a uma aquisição por usuário final.

Como restou demonstrado, a atividade do estabelecimento é a aquisição e preparo das lentes, caracterizando-se como atividade industrial de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Neste sentido, independentemente do regime tributário da Impugnante, caberia a ela reter e recolher o ICMS por substituição tributária, em relação à saída subsequente do produto, ou seja, do adquirente para o consumidor final.

Nesta linha, dispõe o art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, com vigência a partir de 1° de dezembro de 2005:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Para apuração do imposto devido por substituição tributária, aplicou o Fisco a regra contida no item "3" do inciso I do art. 19 do mesmo Anexo, com a seguinte redação:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5° a 8° deste artigo;

O percentual de agregação adotado pelo Fisco variou conforme as alterações da legislação (110% - cento e dez por cento ou 100% - cem por cento), conforme item 20 (vinte) do Anexo XV do RICMS/02, em se tratando de "lentes de outras matérias para óculos".

A Planilha 02 (fls. 30/40) contém, por amostragem, a relação de notas fiscais emitidas no período de 16 de abril de 2008 a 31 de março de 2010, e se refere à cobrança do ICMS/ST sobre a parcela lançada nos documentos a título de prestação de serviços.

A título de exemplo, a nota fiscal de fls. 187/188, lançada no item 155 da planilha eletrônica (CD). Neste caso, mesmo tratando-se de venda de mercadorias produzidas no estabelecimento, a Impugnante lançou determinado valor a título de serviços, mas que resta caracterizado como etapa do processo de industrialização de mercadorias (matéria-prima) adquirida pela Autuada para a realização do seu negócio.

Para o cálculo do imposto, o Fisco acrescentou ao valor do serviço o percentual de agregação previsto na legislação e deduziu a parcela de ICMS devida pela operação normal, exigida em outro lançamento.

A Planilha 03 (fls. 41/50), com a relação de notas fiscais emitidas no período de 05 de dezembro de 2005 a 03 de março de 2010, se refere aos documentos emitidos sem destaque do ICMS/ST e, consequentemente, sem a retenção do imposto devido.

A Planilha 04 (fls. 51/60) contém os documentos fiscais emitidos no período de 16 de abril de 2008 a 31 de março de 2010, com o devido destaque do ICMS/ST, mas sem o efetivo recolhimento do imposto.

Neste caso, os documentos fiscais lançados na Planilha 02 podem se repetir na Planilha 03, quando emitidos com destaque do ICMS/ST. É o caso, por exemplo, da Nota Fiscal n.º 000316, que compõe o item 155 da Planilha 02 e o item 261 da Planilha 04. Na primeira, em face da parcela lançada a título de prestação de serviço, e nesta, em relação ao imposto retido e não recolhido.

Analisando o marco temporal das planilhas, constata-se que a alegação da Impugnante no sentido de que atuara apenas como estabelecimento distribuidor de lentes no período de dezembro de 2005 a março de 2008, atinge apenas a irregularidade que se refere à falta de retenção e recolhimento do imposto.

Nas outras duas situações, as exigências se referem ao período subsequente ao mencionado pela defesa, ou seja, a partir de 16 de abril de 2008.

Ocorre, no entanto, conforme já mencionado, que a Impugnante não carreou aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar a realização de atividade exclusivamente comercial, em detrimento da atividade de beneficiamento das lentes. Pelos que dos autos consta, não se percebe qualquer mudança no *modus operandi* do estabelecimento ao longo do período fiscalizado.

Para clarear a questão, a Assessoria do CC/MG exarou o despacho interlocutório de fls. 941/942, quando solicitou da Impugnante a descrição pormenorizada do processo industrial, mas esta se quedou silente.

Por outro lado, poderia a Impugnante ter produzido provas no sentido de que as mercadorias comercializadas no período de dezembro de 2005 a março de 2008 eram exatamente iguais àquelas adquiridas no mesmo período, mas também não cuidou de fazê-lo.

Por tudo, corretas as exigências de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação, cobrada em dobro nos termos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6763/75.

No tocante ao pedido de compensação em decorrência do ICMS/ST recolhido na entrada da matéria prima, deixa-se de se proceder manifestação nestes autos em face da existência do PTA 01.000168357-17, onde a matéria é tratada.

No que se refere à aplicação de multas, muito embora o Fisco tenha se manifestado em relação à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6763/75, esta penalidade não foi exigida neste lançamento, mas sim, no outro processo (PTA 01.01.000168357-17).

Nestes autos, exigiu-se apenas a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso II do § 2º do mesmo art. da Lei nº 6763/75, que assim prescrevem:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos  $\S\S$  9° e 10 do art. 53.

.....

- § 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:
- I por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;
- II por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;
- III por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Assim, a penalidade em dobro encontra respaldo na legislação mineira.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor dos arts. 182 da Lei n.º 6.763/75 e 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determinam:

## Lei n.º 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2°. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

#### RPTA/MG

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

 I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for

atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal.

Neste caso, a multa em dobro se justifica pela ausência total de recolhimento do imposto decorrente de fato gerador presumido praticado por terceiros, sob a responsabilidade da Impugnante.

Por outro lado, cabe registrar que o caso dos autos não deixa qualquer dúvida de modo a agasalhar a previsão contida no art. 112 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se valida a pretensão da Defendente neste sentido.

No tocante à função social da empresa, o cerceamento à livre iniciativa e o tratamento diferenciado à pequena empresa, parece que a Impugnante vislumbra apenas um lado desses institutos. Se de um lado a Constituição da República preserva tais iniciativas, protegendo e determinando ao legislador complementar a tomada de medidas legislativas para o fiel cumprimento das disposições constitucionais, não se pode esquecer que uma das funções da propriedade (empresa) é gerar recursos para o orçamento público, e não somente riqueza para os sócios.

Com certeza, a distribuição de rendas e o regular recolhimento dos tributos integram o rol de prerrogativas do empresário, que não pode se furtar ao seu cumprimento, sob pena de deixar de atender àquilo que dispõe o texto constitucional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências do período de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de março de 2010, com base no art. 116 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Henrique Siqueira Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além da signatária, e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Relatora

Acórdão: 19.621/12/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000168405-83 Impugnação: 40.010128936-33

Impugnante: BH Lentes Laboratório e Distribuidor Óptico Ltda

IE: 062208286.00-00

Proc. S. Passivo: Henrique Siqueira Silva/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se das exigências fiscais decorrentes de operações de venda com industrialização incorporada ao produto no período de fevereiro a março de 2010, que devem ser excluídas pelos motivos abaixo.

A regra geral para recolhimento de ICMS/ST em estabelecimento industrial é que o mesmo realize a apuração na saída, relativo às operações subsequentes, conforme art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, não havendo a aplicabilidade da substituição tributária decorrente de entrada de matéria-prima, conforme art. 18, IV do Anexo XV do RIMCS/02, *in verbis*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em

processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

A partir de 01/02/2010 entrou em vigor o art. 116 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 que mudou o momento de recolhimento do imposto da substituição tributária relativos a produtos ópticos com destino a estabelecimento industrial, conforme se segue:

Art. 116. A substituição tributária prevista para as operações subseqüentes com as mercadorias de que tratam os subitens 20.4 a 20.6 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento com a finalidade de fabricação de artigos ópticos, inclusive serviços de laboratórios, lapidação de lentes e serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica.

Efeitos de 1º/02/2010 a 31/03/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.277, de 30/12/2009:

"Art. 116. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que tratam os subitens 20.4 e 20.5 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento com a finalidade de fabricação de artigos ópticos, inclusive serviços de laboratórios, lapidação de lentes e serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica."

O dispositivo supramencionado alterou a apuração do ICMS/ST incidente sobre vidros para lentes corretivas para o momento da entrada no estabelecimento industrial, diferentemente da regra geral já mencionada.

A intenção da norma ao estabelecer essa mudança, em vista do princípio da praticidade em que se fundamenta a substituição tributária, é a de já incluir na apuração do ICMS/ST a ser feita no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento industrial a parcela do imposto relativa à fabricação de artigos ópticos, tornando-se assim definitiva a tributação dessa cadeia produtiva.

Não é razoável supor que a mudança implementada teve a finalidade de trazer a apuração do ICMS/ST para entrada da mercadoria no estabelecimento industrial, para, *pari passu*, permitir o creditamento do valor recolhido a esse título, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/02, e, posteriormente, na saída da mercadoria produzida determinar uma nova apuração a título de substituição tributária. Tal procedimento jogaria por terra um dos princípios em que se fundamenta a substituição tributária, qual seja, o da praticidade.

Nesses termos, a cobrança do ICMS/ST no período assinalado, na forma apurada pelo Fisco no presente lançamento, não encontra respaldo na legislação tributária, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências do período de 1º de fevereiro a 31 de março de 2010, nos termos do art. 116 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

